

Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

Data de aceite: 30/09/2025



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO PROTAGONISTA NA TRANSFORMAÇÃO E RECONFIGURAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Alessandro Beltrão Fonseca da Silva

Doutorando em Direito Empresarial e Social
UCES – Buenos Aires/Argentina

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente o papel da autocomposição como instrumento de efetividade processual no sistema jurídico brasileiro, com foco no artigo 154 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Busca-se compreender como a atuação do oficial de justiça transcende a função meramente executória, tornando-se protagonista na transformação e reconfiguração da atividade jurisdicional por meio de métodos autocompositivos. A pesquisa baseia-se em abordagem qualitativa, exploratória e documental, com análise teórica e normativa. Os resultados apontam que a incorporação de práticas autocompositivas na atividade do oficial de justiça fortalece a efetividade processual, amplia a confiança social no Poder Judiciário e dialoga diretamente com os princípios da celeridade, economia e pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição. Efetividade processual. Código de Processo Civil. Oficial de Justiça. Transformação jurisdicional.

INTRODUÇÃO

A crise de efetividade do processo civil brasileiro impulsionou o legislador a adotar mecanismos que privilegiam a cooperação, a consensualidade e a celeridade na resolução de conflitos. Nesse cenário, a autocomposição emerge como uma ferramenta essencial para a pacificação social. O artigo 154 do CPC/2015, ao tratar da função do oficial de justiça, abre espaço para uma interpretação ampliada do papel desse agente, que pode atuar como facilitador da autocomposição. Este estudo propõe uma análise crítica desse dispositivo, explorando o protagonismo do oficial de justiça na concretização da efetividade processual, com base em uma leitura inovadora e transformadora de sua atividade.

O ser humano evolui à medida que deseja, visualiza o que pretende alcançar e persegue seus objetivos. Sempre que nos deparamos

com determinado desconforto, lutamos para alcançar a paz de espírito e a facilitação de nossas vidas. O CPC/15, apesar de ainda não poder ser considerado a invenção do século, não fugiu à regra. Diante da insatisfação com o sistema processual, entendemos (enquanto sociedade) que a nova lei contribuiria para a solução do problema, para amenizar nosso profundo desconforto.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico apoia-se em doutrinas processualistas contemporâneas (Cândido Rangel Dinamarco, Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni), além de estudos sobre meios autocompositivos e sua compatibilidade com a função jurisdicional. A análise dialoga ainda com teorias da eficiência administrativa e judicial, destacando-se o impacto das práticas colaborativas no fortalecimento da confiança institucional.

METODOLOGIA DA PESQUISA / MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter exploratório e documental. Foram analisados textos normativos (especialmente o CPC/2015), precedentes judiciais e doutrina especializada. O método empregado foi o de análise crítica, com enfoque no papel funcional do oficial de justiça diante dos princípios constitucionais do processo, em especial o da razoável duração (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise evidencia que:

- A interpretação restritiva do art. 154 CPC limita a atuação do oficial de justiça ao cumprimento de ordens judiciais, desconsiderando seu potencial de mediação.

- A inserção de práticas autocompositivas na rotina dos oficiais de justiça contribui para a redução da litigiosidade, melhora a percepção social sobre o Judiciário e concretiza os princípios constitucionais.
- Experiências locais (ex.: projetos de mediação em diligências) demonstram resultados positivos quanto à celeridade processual e satisfação dos jurisdicionados.
- O oficial de justiça, por sua proximidade com as partes, pode funcionar como agente estratégico para fomentar a cultura da paz e a consensualidade.

CAPÍTULO 1 – A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Uma das respostas trazidas pela nova lei foi a inclusão dos meios alternativos de solução de conflitos dentre as normas fundamentais (art. 3º) e sua valorização em todo sistema, de tal forma que, no CPC/15, a busca pela autocomposição é frequente e ininterrupta.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe uma verdadeira mudança de paradigma em relação ao processo civil brasileiro. Entre suas principais inovações, está a centralidade da autocomposição como instrumento de pacificação social. Essa opção legislativa não surgiu do nada: ela responde a um movimento global de valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos (ADR – Alternative Dispute Resolution), já reconhecidos em outros ordenamentos jurídicos como mais eficientes, céleres e humanizados.

O art. 3º do CPC/15 inaugura essa lógica ao estabelecer, em seu §2º, que ‘o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos’. Já o §3º do mesmo artigo atribui ao Judiciário o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos

consensuais, inclusive no curso do processo judicial. Essa previsão confere caráter normativo e vinculante ao princípio da cooperação processual, aproximando as partes de uma postura dialógica e menos adversarial.

Do ponto de vista constitucional, a valorização da autocomposição dialoga com o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. A leitura contemporânea desse dispositivo não significa obrigatoriedade de judicialização, mas garantia de acesso a uma tutela jurisdicional adequada – que pode se dar por decisão estatal ou por solução consensual homologada judicialmente.

Ainda antes do CPC/15, o Conselho Nacional de Justiça já havia editado a Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reconhecendo a conciliação e a mediação como instrumentos de efetivação do acesso à justiça. Posteriormente, a Resolução nº 225/2016 reforçou o protagonismo da autocomposição como política pública do Judiciário.

A doutrina ressalta que essa virada normativa é fruto de um movimento mais amplo de transformação da cultura jurídica brasileira, que passa a enxergar o processo não apenas como meio de imposição estatal, mas também como espaço de diálogo. Segundo Fredie Dider Jr., ‘a jurisdição não deve ser compreendida como monopólio estatal absoluto, mas como função que deve conviver com outras formas legítimas de resolução de conflitos’¹.

No entanto, a inserção da autocomposição como valor fundamental não elimina as tensões. A crítica doutrinária aponta que, embora o CPC/15 valorize a consensualidade, há riscos de que a conciliação obrigatória seja percebida como formalidade esvaziada de conteúdo. Fernanda Tartuce² adverte que, quando imposta, a autocomposição perde sua

legitimidade e pode comprometer a credibilidade do Poder Judiciário, transformando-se em mero ritual processual.

Assim, o Capítulo 1 evidencia que a autocomposição no CPC/15 deve ser compreendida como instrumento essencial de modernização do processo civil, mas cuja efetividade depende da preservação da voluntariedade, da boa-fé e da qualificação dos profissionais que a conduzem.

CAPÍTULO 2 – DUALIDADES DO SISTEMA

Contudo, como em tudo na vida há dualidade, a perseguição dos objetivos leva a grandes passos, mas também pode ser deturpada. Maquiavel, quando assegurou que os fins justificam os meios, externou o que, no fundo, temos feito desde sempre: ultrapassado limites e atropelado certezas, deixando de lado desejos e valores para buscar assegurar o resultado favorável da nossa peregrinação. Não foi diferente no CPC/15. Não foi diferente com a autocomposição.

A autocomposição, embora elevada à categoria de norma fundamental no CPC/15, revela uma dualidade inerente: de um lado, a busca pela pacificação social e pela redução da litigiosidade; de outro, a crítica quanto à obrigatoriedade de determinados atos que deveriam, por natureza, ser voluntários. Essa tensão marca o debate contemporâneo sobre a legitimidade e a efetividade da conciliação e da mediação.

O art. 334 do CPC/15 prevê a audiência obrigatoria de conciliação ou de mediação como regra, salvo quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse ou quando o direito não admitir transação. A ideia, à primeira vista, seria ampliar as oportunidades de acordo. Contudo, a imposição legal suscita dúvidas: é possível conciliar quando não há vontade genuína?

A doutrina divide-se. Para parte expressiva, a obrigatoriedade viola a essência da autocomposição, que deve ser um ato de liberdade. Fernanda Tartuce¹ sustenta que a conciliação imposta perde legitimidade e reforça a descrença no sistema de justiça. Daniel Mitidiero², por sua vez, critica a ‘formalização excessiva’ que transforma a audiência em um rito burocrático.

Outros autores, como Luiz Guilherme Marinoni³, defendem que a audiência obrigatoria não fere a voluntariedade, pois a parte continua livre para aceitar ou recusar a proposta. A obrigatoriedade estaria apenas no comparecimento, não na celebração do acordo. Essa leitura busca compatibilizar a política pública de incentivo ao diálogo com o princípio da autonomia da vontade.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da audiência de conciliação, entendendo que não há violação ao direito de ação (art. 5º, XXXV, CF/88), desde que o comparecimento não implique constrangimento ou sanção indevida à parte que opte por não conciliar (STF, ADI 5.216/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2016).

Essa dualidade também pode ser analisada sob uma perspectiva filosófica. Kant sustentava que a ética pressupõe autonomia da vontade, e que atos realizados sob coerção não possuem valor moral. Em contraponto, Maquiavel justificava os meios em nome dos fins, o que inspira críticas ao modelo compulsório da conciliação. A aplicação no processo civil exige, portanto, um equilíbrio entre eficiência e liberdade, sob pena de transformar a autocomposição em simulacro.

O Capítulo 2, assim, demonstra que a autocomposição no CPC/15 não está livre de paradoxos. A obrigatoriedade da audiência, embora voltada à promoção da cultura da paz, desafia a própria essência do instituto, gerando discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua legitimidade.

CAPÍTULO 3 – O OFICIAL DE JUSTIÇA E A AUTOCOMPOSIÇÃO

Apenas a obrigatoriedade da audiência já serviria de grande exemplo para a questão que aqui se propõe. Ela vem sendo crucificada por parte da doutrina, diante da incompatibilidade entre o ato obrigatório e a voluntariedade inerente à conciliação e à mediação. Virou o centro das atenções, que faz com que outros defeitos do sistema não recebam a devida atenção. Um deles, sobre o qual a análise se faz imprescindível, está previsto no artigo 154, VI e parágrafo único.

Entre os dispositivos menos debatidos do CPC/15 encontra-se o artigo 154, VI e seu parágrafo único, que atribui ao oficial de justiça a incumbência de certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por uma das partes durante a prática de atos de comunicação processual. Essa previsão é inovadora, pois amplia o campo de atuação do auxiliar da justiça, conferindo-lhe um papel indireto na promoção do diálogo entre as partes.

O texto legal dispõe: ‘certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber’. Em complemento, o parágrafo único estabelece que, certificada a proposta, o juiz determinará a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de cinco dias, entendendo-se o silêncio como recusa. A simplicidade do dispositivo esconde, porém, importantes desafios práticos e jurídicos.

É importante destacar que o oficial de justiça não se torna conciliador ou mediador. Sua função é meramente registral, limitando-se a documentar com fé pública a manifestação espontânea de uma das partes. A tentativa de autocomposição propriamente dita deve ser conduzida por profissionais capacitados, em audiência específica ou em câmaras de mediação e conciliação. Nesse sentido, a lei não pretendeu transformar o oficial em protagonista da negociação, mas apenas garantir que a proposta não se perca no fluxo processual.

Entretanto, essa inovação levanta críticas. O oficial de justiça, via de regra, realiza atos que representam constrição ou constrangimento à parte, como citações, intimações, penhoras e arrestos. Nesse contexto, a sugestão ou indução à autocomposição poderia configurar pressão indevida, violando o art. 165, §2º, do CPC/15, que veda ao conciliador ou mediador o uso de constrangimento ou intimidação. Por isso, a manifestação da parte deve ser absolutamente espontânea, cabendo ao oficial apenas transcrevê-la.

Exemplo prático pode ser extraído da execução: o oficial comparece para penhorar determinado bem, e o executado, diante da iminência da constrição, manifesta interesse em realizar acordo. Nesse caso, o oficial certificará a proposta e a juntará aos autos. O juiz, então, intimará o exequente para responder em cinco dias. Caso haja aceitação, caberá ao magistrado avaliar a possibilidade de homologação. Esse mecanismo, embora eficiente em teoria, deve ser aplicado com cautela, pois envolve momento de evidente vulnerabilidade da parte executada.

A doutrina também questiona a utilidade prática do dispositivo, uma vez que a ausência de previsão de suspensão processual faz com que a execução siga seu curso normal, ainda que a proposta tenha sido apresentada. Esse ponto, por outro lado, evita que propostas de acordo sejam usadas como manobra protelatória para retardar a prática de atos executivos.

O Capítulo 3, portanto, evidencia o delicado equilíbrio entre ampliar os espaços de diálogo e preservar a imparcialidade e a segurança dos atos praticados pelo oficial de justiça. A certificação da proposta de autocomposição é instrumento relevante, mas sua aplicação prática exige limites claros para evitar abusos e interpretações equivocadas.

CAPÍTULO 4 – CAPACIDADE POSTULATÓRIA E VALIDADE DA PROPOSTA

A capacidade postulatória é requisito essencial para a validade dos atos processuais, constituindo pressuposto indispensável do devido processo legal. O art. 103 do CPC/15 estabelece que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, salvo nos casos previstos em lei. Trata-se de exigência que decorre diretamente do princípio da legalidade e da necessidade de garantir que a atuação processual se faça por intermédio de profissional habilitado.

No que se refere à autocomposição, não há qualquer previsão legal que excepcione a exigência da capacidade postulatória. Assim, a proposta de acordo apresentada por uma das partes perante o oficial de justiça, sem a presença do advogado, carece de validade jurídica. O oficial poderá certificá-la, mas tal registro servirá, no máximo, como indício da vontade das partes, não sendo suficiente para ensejar homologação judicial imediata.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido. No REsp 351.656/PR¹, a Corte entendeu ser ineficaz a decisão que acolhe pedido formulado sem a assinatura de advogado, considerando tratar-se de ato privativo de profissional habilitado. Esse precedente reforça que a ausência de capacidade postulatória invalida a manifestação processual, ainda que voluntária e de boa-fé.

Do ponto de vista prático, isso significa que a proposta feita espontaneamente por uma parte, desacompanhada de advogado, não poderá ser homologada. O juiz, ao receber a certificação do oficial, deverá designar audiência de conciliação ou mediação, para que as partes, assistidas por seus patronos, possam ratificar a manifestação e, somente então, viabilizar a homologação.

A doutrina é unânime em afirmar que a capacidade postulatória não pode ser relativizada. Freddie Didier Jr.² ressalta que se trata de requisito de validade do ato processual, e não

mera formalidade. Luiz Guilherme Marinoni³ complementa afirmando que a ausência de advogado compromete não apenas a validade do ato, mas também a paridade de armas, uma vez que a parte não dispõe do mesmo nível técnico-jurídico que a parte contrária assistida por profissional.

Sob o ponto de vista das garantias fundamentais, admitir a validade de proposta sem advogado poderia implicar violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). O advogado, ao intervir, não apenas orienta juridicamente a parte, mas também confere legitimidade e segurança à manifestação, reduzindo riscos de arrependimento precipitado ou de acordos prejudiciais.

Assim, o Capítulo 4 conclui que a proposta de autocomposição certificada pelo oficial de justiça somente terá eficácia jurídica plena se acompanhada de capacidade postulatória. Sem advogado, o ato é inválido e não pode gerar efeitos vinculantes, limitando-se a indicar a disposição das partes para compor o litígio.

CAPÍTULO 5 – CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E LIMITES

A certificação da proposta de autocomposição pelo oficial de justiça, embora represente um avanço em termos de ampliação das vias consensuais, suscita importantes consequências práticas e revela limites que não podem ser ignorados. O desafio é equilibrar a efetividade do processo com as garantias fundamentais, de modo a evitar que a celeridade comprometa a legitimidade.

Um dos pontos positivos do art. 154, parágrafo único, é a ausência de suspensão do processo em razão da proposta certificada. Isso evita que a autocomposição seja utilizada como instrumento meramente protelatório. A execução, por exemplo, não se interrompe pela mera declaração de interesse do executado em negociar, o que preserva a efetividade da tutela jurisdicional e combate expedientes dilatórios.

Todavia, a proposta realizada em momentos de vulnerabilidade – como durante uma penhora – pode refletir mais a pressão da situação do que uma vontade genuína de compor. Nesses casos, o advogado exerce papel indispensável para assegurar que a decisão da parte seja consciente e juridicamente adequada. A ausência de assistência técnica pode gerar propostas precipitadas, posteriormente retratadas, criando instabilidade processual.

Outro limite relevante diz respeito à boa-fé objetiva. O CPC/15, em seu art. 5º, estabelece que todos devem comportar-se conforme a boa-fé. Assim, caso o exequente aceite uma proposta registrada e depois, em audiência, recuse-se a ratificá-la sem justificativa razoável, pode-se entender que houve violação à boa-fé processual. Por outro lado, o executado que, após orientação de seu advogado, desiste da proposta inicial, não incorre em comportamento contraditório, pois sua manifestação inicial era inválida pela ausência de capacidade postulatória.

Na prática, o dispositivo pode ter efeito pedagógico ao incentivar uma cultura de diálogo. Ainda que a proposta inicial não seja homologada, o simples registro pode servir de estímulo para que as partes considerem seriamente a possibilidade de acordo. Esse aspecto

está em consonância com a política pública instituída pelo CNJ de fortalecimento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Contudo, não se pode perder de vista que a autocomposição não pode ser buscada a qualquer preço. A tentativa de maximizar a eficiência do processo não deve atropelar garantias como o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas. Se o instituto for mal aplicado, o risco é transformar a autocomposição em formalidade vazia ou, pior, em instrumento de coerção velada.

Portanto, o Capítulo 5 conclui que a certificação da proposta de autocomposição é útil e pode trazer benefícios concretos, desde que aplicada com cautela. Seu potencial reside em incentivar a cultura da paz, mas seus limites devem ser respeitados para preservar a legitimidade do processo civil brasileiro.

CONCLUSÃO

A autocomposição deve ser buscada por todos os sujeitos do processo, a qualquer tempo, mas nunca a qualquer preço. É importante que, tendo-a como objetivo, não nos esquivemos de observar todas as demais garantias do processo, as quais não podem ser atropeladas, sob pena de irremediáveis abusos e prejuízos aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.
- TARTUCE, Fernanda. Conciliação e Poder Judiciário. São Paulo: Método, 2016, p. 92.
- MITIDIERO, Daniel. A conciliação obrigatória no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 250, p. 35-58, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 245.
- STJ, REsp 1.189.993/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/06/2011.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus-Podivm, 2022.